



CÂMARA MUNICIPAL DE CHAPADINHA  
PALÁCIO LEGISLATIVO "FRANCISCO ALMEIDA CARNEIRO"  
C.N.P.J. 23.685.001/0001-12  
PRAÇA CEL. LUIZ VIEIRA, S/N  
Telefone: (0xx98) 3471-2173  
Cep.: 65.500-000 Chapadinda - Maranhão

LEI MUNICIPAL Nº 1.254/2018

**"REGULAMENTA O FUNCIONAMENTO DOS EQUIPAMENTOS DE SOM AUTOMOTIVOS, POPULARMENTE CONHECIDOS COMO PAREDÕES DE SOM, NAS VIAS, PRAÇAS, ESTACIONAMENTOS E DEMAIS LOGRADOUROS PÚBLICOS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CHAPADINHA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**

Vera Lúcia Melo Aguiar, Presidente da Câmara municipal de chapadinda, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, amparada no Art. 50, § 1º e § 8º da Lei Orgânica e Art. 30, inc. XVI, do Regimento Interno da Câmara, além das demais atribuições que lhe são conferidas, FAZ SABER que o Vereador Raimundo Nonato Silva encaminhou o Projeto de Lei Legislativo, a Câmara municipal aprovou e eu promulgo a seguinte Lei Municipal.

Art. 1º Para os efeitos da presente Lei, consideram-se paredões de som todo e qualquer equipamento de som automotivo rebocado, instalado ou acoplado no porta-malas ou sobre a carroceria dos veículos.

§1º. Considera-se equipamentos assemelhados os paredões de som que mesmo não transportados acoplados a veículos, produzem efeito sonoro semelhante.

Art. 2º Fica expressamente vedado o funcionamento dos equipamentos de som popularmente conhecidos como paredões de som, e equipamentos sonoros assemelhados, nas vias, praças, e demais logradouros públicos no Município de Chapadinda – MA.

*Antônio Jesus Aguiar Neto*

*[Handwritten mark]*

Parágrafo Único - A proibição de que trata este artigo se estende aos espaços privados de livre acesso ao público, tais como postos de combustíveis, estacionamento, bares, restaurantes, clubes, associações e demais locais de entretenimento, com exceção do estabelecido no art. 3º e 4º. da presente Lei.

Art. 3º Desde que atendam aos limites estabelecidos na Legislação Municipal, que dispõe sobre medidas de combate à poluição sonora, não se inclui nas exigências desta Lei a utilização de aparelhagem sonora tipo "paredões":

I - instalada no habitáculo do veículo, com a finalidade de emissão sonora exclusivamente para seu interior;

II - em eventos do calendário oficial ou expressamente autorizados pelo Município, desde que façam parte de sua programação;

III - em manifestações religiosas, sindicais ou políticas, observada a legislação pertinente;

Art. 4º Poderão ser autorizadas pelas autoridades responsáveis pelo licenciamento de festas a realização de eventos animados por som tipo "paredão" ou assemelhados, desde que observados as limitações definidas na presente Lei:

I - Somente poderá ser autorizado a realização de um evento desta modalidade uma única vez por mês na mesma casa de eventos, sem prejuízo das demais condições para licenciamento.

II - Somente poderá ser autorizado um evento animado por som tipo "paredão" ou assemelhados por dia no município de Chapadinha;

III - Somente poderá ser utilizado no máximo dois "paredões" por evento desde que não interligados.

§ único - Para estarem aptos a obter o licenciamento para a realização de eventos os "paredões" devem estar devidamente cadastrados e autorizados pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, que em portaria definirá os critérios para o referido licenciamento.

Art. Fica o Município de Chapadinha, através da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Naturais e com observância à legislação pertinente, autorizado a licenciar espaços para a realização dos campeonatos e eventos de som automotivo, bem como autorizar eventos assemelhados.

I - O licenciamento e autorização aos quais se refere o caput deste artigo só poderão ser concedidos a locais em que esteja assegurado o devido isolamento acústico ou condições ambientais que assegurem a inexistência de qualquer perturbação do sossego público.

II - Qualquer cidadão que venha a sofrer incômodo decorrente de eventos entre os tipificados no caput deste artigo poderá formalizar reclamação junto ao órgão competente que, verificada a procedência de queixa, promoverá a suspensão imediata do mesmo.

III – A reclamação prevista no II deste artigo 4º ensejará a abertura de processo administrativo para apuração da queixa, sujeitando o infrator às penalidades previstas no Art. 9º desta Lei.

Art. 6º A condução ou circulação dos equipamentos aos quais se refere esta Lei, por meio de reboque, acomodação no porta-malas ou sobre a carroceria dos veículos deverá respeitar o disposto na resolução CONTRAM nº 624, de 19 de outubro de 2016.

§1º Nos casos em que os equipamentos sonoros estejam acomodados nos porta-malas dos veículos, considera-se infração a esta Lei, o funcionamento dos mesmos com o porta-malas aberto ou semi-aberto.

§2º No caso dos equipamentos acomodados no porta-malas, desde que este compartimento esteja fechado, fica dispensada a exigência prevista no caput deste artigo.

Art. 7º Fica a Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Recursos Naturais a proceder a fiscalização e a realizar todos os atos necessários a implementação ao objeto desta Lei.

§ 1º A Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Recursos Naturais fica autorizada a realizar parcerias, convênios ou termos de autorização com a Guarda Municipal, com a Polícia Militar, com os Órgãos de Trânsito Municipal, Estadual e Federal, com a Secretaria de Meio Ambiente do Estado do Maranhão ou ente que vier a substituí-la, com a Polícia Federal, com o Corpo de Bombeiros, Conselhos Municipais e o Ministério Público com vistas ao cumprimento desta Lei.

§ 2º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado, caso necessário, a proceder a delimitação geográfica dos espaços permitidos em épocas sazonais.

§ 3º O limite de decibéis para cada evento será definido pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente em observância a legislação pertinente.

§ 4º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a implementar programas e ações de esclarecimento e capacitação junto à população, as associações comunitária, entidades de classe, organizações não governamentais e entidades afins com a finalidade de qualificá-las para o acompanhamento e denúncias relacionadas ao eventual descumprimento do estatuído nesta Lei.

Art. 8º O descumprimento do estabelecido nesta Lei acarretará a apreensão imediata do equipamento.

§ 1º Para a retirada do equipamento deverá ser observado o procedimento administrativo ao qual se refere o Art. 9º desta Lei.

§ 2º O equipamento apreendido ficará sob a guarda da Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Recursos Naturais.

Art. 9º Sem prejuízo das sanções civil, penal e das definidas em legislação específica, fica o infrator, o proprietário do Som, do veículo condutor ou ambos e ainda o proprietário da casa de

eventos, solidariamente, conforme o caso, sujeito ao pagamento de multa em caso de descumprimento do estabelecido nesta Lei.

§ 1º A pena de multa será aplicada mediante procedimento administrativo a ser estabelecido em regulamento, observados o contraditório e ampla defesa.

§ 2º O valor da multa será de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) dobrando a cada reincidência, respeitando o limite de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais). Ao ser ultrapassado este valor o equipamento de som poderá ser levado a Leilão pelo Poder Público Municipal.

§ 3º No caso de reincidência relativo aos espaços de realização de eventos após a terceira reincidência será cassado o alvará de funcionamento da mesma.

§ 4º Os valores arrecadados através das aplicação das penalidades previstas nesta Lei serão revertidos para o Fundo Municipal do Meio Ambiente.

Art. 10º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões, da Câmara Municipal de Vereadores de Chapadinha – MA, em 15 de maio de 2018.

Promulga-se, publica-se,  
dê ciência e cumpra-se.

*Antônio Gedeão S. Neto*  
Antônio Gedeão S. Neto

Secretário

*Vera Lucia Melo Aguiar*  
Vera Lucia Melo Aguiar.

Presidente

*[Handwritten mark]*

*Antônio Gedeão S. Neto*